

Ao Município de Pelotas

Unidade de Gerenciamento de Projetos – UGP

Att.: Senhor Roberto dos Santos Ramalho

MD Presidente da Comissão Especial de Licitações designado pela Portaria nº.: 027, de 08 de setembro de 2015.

Concorrência nº.: 04/2016 – Construção de 5 EMEI's – UGP/SMED

MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, empresa com sede em Pelotas/RS, no Bairro Fragata, sito à Rua Moradas da Colina nº.: 23, inscrita no CNPJ nº. 05.123.912/0001-74, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal devidamente identificado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme preceitua o Artigo 109 I, da Lei nº.: 8.666 de 21 de junho de 1.993 em face de decisão desta Comissão Especial, expressa na Ata de Reunião nº.: 03 datada de 09 de maio de 2016, que julgou habilitada a Empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME**, inscrita no CNPJ nº.: 16.951.247/0001-23.

DOS FATOS

1 - A Recorrente, na qualidade de empresa prestadora de serviços de construção e correlatos, possuindo capacitação comprovada em consonância com o objeto deste edital, apresentou documentação destinada a habilitação na Concorrência nº.: 04/2016, que objetiva a contratação de empresa para Construção de 5 (cinco) unidades escolares Proinfância Tipo 2, modelo padrão FNDE de educação infantil, no Município de Pelotas/RS.

*Recebido em
16/05/2016
às 10h*

2 – A diligente Comissão, considerou a Recorrente Habilitada a permanecer na presente concorrência e conseqüentemente continuar concorrendo ao menor preço tendo em vista o atendimento integral do disposto no item 6.1 do edital em tela.

3 - Ocorre, todavia, que, utilizando-se de **critérios subjetivos de avaliação**, a Comissão Especial de Licitações atribuiu, sem encontrar respaldo no Instrumento Convocatório, habilitação a Empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME**.

Com o propósito de demonstrar a efetiva improcedência da habilitação conferida pela comissão Especial de Licitações aos documentos apresentados pela Empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME**, tendo em vista os princípios basilares que regem a lei nº.: 8.666 e com alterações da Lei nº. 9.648, e de acordo com o Edital em pauta, nos resta a alternativa de utilizar-se do presente a fim de atacar tal decisão, conforme passa a discorrer.

DOS FUNDAMENTOS

Ítem do Edital:

5.16. **Esta licitação será processada e julgada conforme artigos 43 e 44 da Lei 8.666/93.** De forma que é facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme art.43, § 3º. da referida lei. **(grifo nosso)**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação



das propostas desconformes ou incompatíveis.
(Grifo nosso)

Ítem do edital:

A) 6. DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01:

6.1. Para serem considerados habilitados no procedimento licitatório, os licitantes deverão cumprir todas as exigências deste Edital e da legislação pertinente. **Será inabilitada a licitante que deixar de cumprir quaisquer das condições previstas neste Edital ou na lei.** (grifo nosso)

Ítem do edital:

6.12. São requisitos para qualificação Econômico-financeira:

c) Garantia da proposta, no valor igual a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para realização da obra, dentre as seguintes modalidades: cheque administrativo emitido por instituição financeira, seguro garantia e fiança bancária.

Ítem do edital:

6.13. São requisitos para qualificação Técnica:

c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no CREA ou CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), **comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional ou superiores ao objeto desta licitação,** sendo o ítem de maior relevância: (grifo nosso)

A titularidade das condições do direito de licitar é denominada, habilitação, e consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação das empresas para contratar com a Administração Pública. **A habilitação das empresas, deve, sugerir-se ao disposto na lei e no ato convocatório.** Coube à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que foram exigidos daqueles que pretendiam e apresentaram propostas. Portanto, cabe a cada

uma das empresas o cumprimento dos requisitos de habilitação elencados no edital, sob pena de serem consideradas inabilitadas, conforme previsto no item 6.1 e, à Administração Pública, o julgamento objetivo fundamentado no edital e na Legislação pertinente a matéria.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME

Em atendimento ao disposto no item 6.12 letra “c” do edital, a referida empresa anexou aos documentos de habilitação, constantes no envelope 01 apresentado, o Seguro Garantia emitido pela J. MALUCCELLI SEGURADORA S.A, CNPJ nº.: 84.948.157\0001-33 de forma inconsistente e em desacordo ao estabelecido na Circular da SUSEP nº.: 477\13 conforme passaremos a demonstrar:

Do Seguro apresentado:

Seguro Garantia

Apólice nº.: 01-0775-0224344

Proposta: 1673272

Frontispício de Apólice

A J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157\0001-33, código de Registro na SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro – Curitiba – PR, por meio desta APÓLICE de seguro Garantia, garante ao SEGURADO, **MUNICÍPIO DE PELOTAS**, CNPJ 87.455.531\0001-57, PC CORONEL PEDRO OSÓRIO Nº. 101 CENTRO PELOTAS RS, as obrigações do TOMADOR **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, CNPJ 16.951.247\0001-23, RUA ADÃO KNAKIEWICZ S \ N FRANCISCA CREMONINI NOVA ERECHIM SC, até o valor de R\$ 90.482,77 (noventa mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), na modalidade, vigência e objeto abaixo descritos.(grifo nosso)

Objeto da Garantia

Esta apólice, de riscos declarados, garante indenização, até o valor fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal,

nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no Edital de Licitação nº. _____.

Esta apólice é emitida de acordo com as condições da Circular da Susep nº. 477/13. (grifo nosso)

.....
.....
.....
.....

CONDIÇÕES GERAIS

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicionais(s) expressamente contratada(s), **em razão de participação em licitação**, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de: **(grifo nosso)**

I-

II-

III-

IV-

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I- realizando, por meio de terceiros, **o objeto do contrato principal**, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou **(grifo nosso)**

II-

14. Da Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3 destas Condições Gerais:

I- Quando o **objeto do contrato principal** garantido por esta apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice. **(grifo nosso)**

II-

III-

IV-

V-

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo II – Condições Especiais da Modalidade – Ramo 0775

Seguro Garantia do Licitante

NOTA TÉCNICA – PROCESSO SUSEP Nº.: 15414.900195\2014-17

1. Objeto

1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas **condições propostas no edital de licitação**, dentro do prazo estabelecido. **(grifo nosso)**.

3. Vigência:

A vigência da apólice coincidirá com o **prazo previsto no edital** para assinatura do contrato principal. **(grifo nosso)**

4. Reclamação e Caracterização do Sinistro:

4.1. Reclamação: o segurado comunicará a seguradora da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas, **dentro do prazo estabelecido no edital de licitação**, data em que restará oficializada a Reclamação do Sinistro. **(grifo nosso)**

4.1.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1 das Condições Gerais:

a) Cópia do **edital de licitação**; **(grifo nosso)**

b) cópia do termo de adjudicação

c) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos e/ou decisão que aplicou as multas contratuais **na forma do edital de licitação**, acompanhada dos documentos comprobatórios; **(grifo nosso)**

d)

4.2. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido **todos os documentos listados no item 4.1.1** e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação. **(grifo nosso)**

Circular da Susep nº.: 477/13

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº.: 477, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Seguro Garantia, divulga Condições Padronizadas e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto na alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista o que consta do processo Susep nº 15414.001626/2003-08,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o Seguro Garantia, divulgar Condições Padronizadas nos termos dos Anexos I e II desta Circular e dar outras providências.

Parágrafo único. Além das disposições desta Circular, as Condições Contratuais, Nota Técnica Atuarial e as demais operações que envolvam planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor, quando não colidirem com a presente norma.

Art. 4º Define - se Seguro Garantia: Segurado – Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado **em razão de participação em licitação**, em contrato Principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de: **(grifo nosso)**

- I-
- II-
- III-
- IV-

Art. 12 A seguradora deverá **deixar claro nas Condições Contratuais**, para cada modalidade, os procedimentos a serem adotados com a finalidade de Comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro e oficializar a Reclamação de Sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a Caracterização do Sinistro. **(grifo nosso)**

§1º A Expectativa de Sinistro deverá descrever o fato que possa gerar prejuízo ao segurado, **sendo que o sinistro restará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice**. **(grifo nosso)**

§2º Deverão ser especificados e definidos os procedimentos a serem adotados pelo segurado, **assim como os documentos que deverão ser apresentados**. **(grifo nosso)**

Art. 13 A seguradora indenizará o segurado, mediante acordo entre as partes, segundo uma das formas abaixo:

I – realizando, por meio de terceiros, **o objeto do contrato principal**, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; **(grifo nosso)**

Art. 16 A garantia do Seguro Garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para Reclamação do sinistro conforme §4º do art. 12:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for Definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo Segurado ou devolução da apólice; (grifo nosso)

Ora, é flagrante o desatendimento ao previsto na Cláusula editalícia, em seu item 6.12 letra “c” por parte da Empresa **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, uma vez que resta evidente que o Seguro Fiança apresentado não garante ao Segurado (Município de Pelotas), o direito a executar a garantia, pelo fato da ausência de informações, e não ter sido mencionado no Objeto da Garantia, a qual Licitação se refere. Ademais, a farta legislação, cláusulas e condições constantes no corpo do Seguro apresentado pela Empresa **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, anteriormente transcritos, colocam em risco o objetivo desta Municipalidade, que foi cercar-se de garantias jurídicas, quando da redação da exigência contida no item 6.12 letra “c”, conforme constatado.

É de clareza solar, sustentado pelas condições estabelecidas na Apólice do Seguro apresentado, para que em caso de necessidade de comprovação por parte do Segurado (Município de Pelotas) objetivando evidenciar o Sinistro, a obrigatoriedade de juntada e apresentação de documentos que provem o vínculo entre o Tomador e o Segurado, neste caso específico, além de outros, a indispensável apresentação do Edital de Concorrência Pública nº.: 04/2016, que em nenhum momento é mencionado na apólice em discussão.

Resta, à esta Comissão Especial, a alternativa de reavaliar o documento apresentado, sob pena de estar colocando em risco o objetivo do seguro exigido, qual seja, o de Segurar a Municipalidade em caso de recusa da Empresa em manter válida sua Proposta nos termos e condições previstos no Edital de Concorrência supra.

Corroborar com a fundamentação apresentada, e afasta qualquer dúvida que possa cercá-la, o fato e coincidência que a Empresa ora Recorrente apresentou Apólice de Seguro Garantia em atendimento ao requisito previsto no item 6.12 letra “c”, emitido pela mesma Seguradora da Recorrida.

Por derradeiro, basta comparar os quadros “Objeto da Garantia” das Apólices de Seguro apresentadas e constatar a inconsistência no documento da Empresa **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, senão vejamos:

Apólice de Seguro apresentado por **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**:



Objeto da Garantia

Esta apólice, de riscos declarados, garante indenização, até o valor fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no Edital de Licitação nº. _____.

Esta apólice é emitida de acordo com as condições da Circular da Susep nº. 477\13. (grifo nosso)

.....
.....
.....
.....

Apólice de Seguro apresentado por **MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**

Objeto da Garantia

Esta apólice, de riscos declarados, garante indenização, até o valor fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no Edital de Licitação nº. 04\2016 – Construção de 5 unidades escolares Proinfância Tipo 2, modelo Padrão FNDE de educação infantil no Município de Pelotas-RS. (grifo nosso)

Esta apólice é emitida de acordo com as condições da Circular da Susep nº. 477\13.

ESTA APÓLICE NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSSO DE APÓLICE ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA SEGURADORA REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTES SEGUROS. (grifo nosso)

.....
.....

À Luz da comparação entre as Apólices de Seguro apresentadas pelas Empresas participantes do Processo Licitatório em questão, concluímos que não deve prosperar a aceitação pela Comissão Especial de Licitações responsável pela condução, análise e julgamento deste Certame, da Apólice de Seguro cujo Tomador é a Empresa **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, pois:

I – Consta no frontispício de Apólice, a ausência de menção no **Objeto da Garantia**, do número do edital de Licitação a qual se refere a Apólice de Seguro apresentada; **(grifo nosso)**

II – De acordo com o previsto nas **Condições Gerais** do Seguro apresentado, item 1 – Objeto, a garantia ao fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador perante o Segurado, **são em razão de participação em Licitação**, a qual não é mencionada em nenhum momento no documento juntado; **(grifo nosso)**

III - Para fins de indenização ao Segurado, previsto no item 8 da referida Apólice, a seguradora cumprirá a obrigação descrita, realizando por meio de terceiros o **“objeto do contrato principal”**, o qual não foi descrito no documento ora atacado; **(grifo nosso)**

IV - Refere-se o item **14. Da extinção da Garantia**, que esta ocorrerá quando o **“objeto do contrato principal”**, o que reiteramos, não fora mencionado, garantido por esta Apólice for definitivamente realizado; **(grifo nosso)**

V – Nas **Condições Especiais – Capítulo II**, está previsto no item **1. Objeto** que o Contrato de Seguro garante a Indenização decorrentes da Recusa do Tomador Adjudicatário em assinar o contrato **“nas condições propostas no edital de licitação”**. **(grifo nosso)**

VI - Na **Vigência** está mencionado que a Apólice coincidirá com o **“Prazo previsto no edital”**, que mais uma vez ressaltamos, não fora mencionado. **(grifo nosso)**

VII - Está previsto, que para Reclamação e Caracterização do Sinistro por parte do Segurado, é necessário que este informe a Seguradora a recusa do Tomador em assinar o Contrato **“dentro do prazo estabelecido no edital de licitação”**. **(grifo nosso)**

VIII - Para reclamação do Sinistro, é necessário além de outros documentos, **apresentar o Edital de Licitação à Seguradora**. **(grifo nosso)**

IX - O artigo 12 da Circular SUSEPE nº.: 477 de 30 de setembro de 2013, deixa claro nas **Condições Contratuais** os procedimentos a serem adotados pelo Segurado na expectativa de registrar o Sinistro, devendo anexar os documentos previstos no § 1º. e § 2º. do mesmo artigo, dentre eles o **edital de licitação**. **(grifo nosso)**

X - Finalmente, a Circular da SUSEPE prevê em seu artigo 4º. que a modalidade de garantia do Setor Público são assumidas pelo Tomador em razão de participação em licitação. (grifo nosso)

Outro requisito de habilitação que não fora atendido pela Empresa **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, e carece de nova apreciação por parte desta Comissão Especial, para que Reconsidere a sua decisão de habilitar a referida Empresa, está elencado no item 6.13 – Qualificação Técnica letra “c”, pelos argumentos de fato e de direito que passamos a aduzir:

A impugnada juntou para fins de habilitação no item 6.13 letra “c”, o Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional Gleisson Narzetti, Arquiteto e Urbanista, CAU A65489-2, datado de 14 de abril de 2016 acompanhado da Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CAU-SC, onde consta a execução pelo referido Arquiteto de uma obra de edificação com área de 476,30 m², com valor de contrato de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Isto posto, iremos expor alguns fatos em relação ao documento apresentado para análise técnica por parte desta Douta Comissão, conforme segue:

I – O documento apresentado, emitido por AR Indústria Comércio e Serviços de Instalações Elétricas Ltda, **ATESTA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, que o Arquiteto e Urbanista **GLEISSON NARZETTI**, sob registro no **CAU: A65489-2**, inscrito sob CPF: 016.036.290-33, com residência na Rua Pedro Balerini, 157-E, Bairro Efapi, Chapecó-SC, executou a edificação Residencial Multifamiliar e Comercial de Propriedade da **AR INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, com área de 476,30 m², composta por 2 pavimentos, localizada na **Rua Mascarenhas de Moraes 630 – E, Bairro Jardim América Quadra: 1687, lote 02, Chapecó-SC.**

II - No mesmo documento, menciona o período da obra compreendido entre 31 de maio de 2014 a 31 de agosto de 2014, concluindo os serviços.

III- A CAT – Certidão de Acervo Técnico com Atestado, de número 0000000311134 menciona, relativo a RRT nº.: 2328477, que refere-se ao serviço prestado pelo Profissional, a seguinte Descrição: **RRT REFERENTE EXECUÇÃO (ARQUITETÔNICO, HIDRO-SANITÁRIO, ELÉTRICO, ESTRUTURAL, PREVENTIVO) DE UMA EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR E COMERCIAL DE DOIS PAVIMENTOS, EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA E ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 476,30 m². TODA A EXECUÇÃO DA EDIFICAÇÃO DEVERÁ RESPEITAR OS PROJETOS APROVADOS NOS ÓRGÃOS PERTINENTES. QUALQUER DÚVIDA O PROFISSIONAL DEVERÁ SER COMUNICADO.** (grifo nosso)



OBS. HIDRO-SANITÁRIO **DEVE SER EXECUTADO** CONFORME PROJETO CONTENDO (TRATAMENTO DE ESGOTO DOMICILIAR COMPOSTO POR EQUIPAMENTOS COMO: CAIXA DE INSPEÇÃO, CAIXA DE GORDURA, FILTRO ANAERÓBICO, FOSSA SÉPTICA, SUMIDOURO E OUTROS EQUIPAMENTOS CONFORME NORMAL E APROVADO EM ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

IV - Valor do contrato já referido: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No caso em exame, não há dúvidas acerca do Atestado Técnico apresentado pela Empresa **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, restando evidente que o Atestado está relacionado à Execução (elaboração) dos Projetos pelo Arquiteto Gleisson Narzetti, pelos seguintes motivos:

I – O valor do contrato é de apenas R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que torna impraticável e inexecutável a Execução de uma edificação com área construída de 476,30m², nas características constantes no já referido atestado;

I.1 - Para demonstrar a impropriedade do Atestado, basta recorrermos ao simples cálculo matemático:

I.2 - área construída: 476,30m²

Valor do CUB Residência Multifamiliar Padrão Baixo: R\$ 1.112,36 \ m²
(fonte: Jornal do Comércio – Edição de 12 de maio de 2016 – índices & Mercados – Pág. 25)

I.3 - 476,30m² X R\$ 1.112,36\m² = **R\$ 529.817,06**

II - O prazo de execução da “**obra**” constante no Atestado **foi de apenas 90 dias**, o que tecnicamente só seria possível de se executar com uma grande equipe de colaboradores atuando simultaneamente em várias tarefas no canteiro de obra, o que gera grande controvérsia e dúvidas, que na prática, tenha ocorrido. Outro fato, de extrema relevância que deve ser observado tecnicamente por esta Comissão, é que o Arquiteto Contratado tenha cumprido fielmente o prazo de execução constante na RRT, ou seja, não concluiu a obra de forma antecipada e nem houve necessidade de aditamento de prazo, uma vez que cumpriu **fielmente** os dias de prazo contratados, o que sabemos, na prática, não ocorre.

III - Na descrição da RRT constante na CAT de número 0000000311134 consta “**QUALQUER DÚVIDA O PROFISSIONAL DEVERÁ SER COMUNICADO**”. (grifo nosso)

III.1 - Há de ser levado em consideração e avaliado tecnicamente por esta Comissão esta observação, pois não há razão para que "**QUALQUER DÚVIDA O PROFISSIONAL DEVERÁ SER COMUNICADO**", uma vez que o Arquiteto Gleisson Narzetti fora o responsável pela Execução, segundo declarado pela Empresa emitente do Atestado técnico, o que comprova, mais uma vez, que refere-se a Elaboração de Projetos e não a execução da obra.

III.2 – Soma-se a esta recomendação, a OBS. Constante na CAT que menciona que na Execução da Obra o "**HIDRO-SANITÁRIO DEVE SER EXECUTADO CONFORME PROJETO**".

IV - Desta forma, não há de se questionar, pelas evidências apresentadas, pois é fato, que o referido profissional fora o **Responsável Técnico** pela **elaboração dos projetos** conforme consta na descrição da CAT número 0000000311134 e não pela execução da obra, conforme entendimento por esta Comissão Especial de Licitações, devendo de imediato ser reconsiderada a decisão de habilitar a Empresa **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, por não apresentar Atestado Técnico que atenda o item 6.13 letra "c".

Ainda, com relação ao Atestado Técnico emitido pela Empresa **AR INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, em favor do Arquiteto Gleisson Narzetti, deve esta Comissão Especial reavaliá-lo, uma vez que não guarda proporcionalidade e complexidade tecnológica ao Objeto que está sendo licitado, em respeito ao Instrumento Convocatório e em cumprimento ao que a Lei determina:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

I -

II – *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)*

III –

IV –



§1º.- A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnica – profissional: comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(grifo nosso)**

II –
a) –
b) –

§ 2º -

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. **(grifo nosso)**

O Atestado Técnico apresentado pela Empresa **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, não atende ao disposto na cláusula 6.13 letra "c" do edital e não encontra amparo jurídico no Artigo 30 da Lei 8.666 pela simples fundamentação de que:

I – **Não é compatível** em **características, quantidades e prazos** com o objeto da Licitação por referir-se a elaboração de projetos, e não a construção da obra conforme consta na CAT anteriormente mencionada.

II – A empresa não comprovou possuir profissional de nível superior **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, pelo fato do Atestado ser de elaboração de projetos.

III - Ademais, a Lei 8.666 em seu Artigo 30, prevê que *será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*, o que não fora cumprido pela Recorrida, uma vez que o Atestado não guarda compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Conforme já referido, a Recorrente verificou que a Comissão atribuiu uma habilitação à Empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME**, sem haver respaldo dentro do edital nesse sentido. Ora, é flagrante a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que fica mais do que evidente que houve uma má interpretação dos documentos apresentados pela Recorrida. Vejamos o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada de acordo com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

O edital é peça primordial do certame licitatório, na medida em que estabelece a norma fundamental da concorrência. Tendo como base os princípios legais aplicáveis, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, estabelece os direitos e obrigações das partes e determina os parâmetros do processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas.

Assim, é mister que, tanto as autoridades administrativas quanto os próprios licitantes, respeitem as regras do “jogo”, de acordo com a lei, e com os princípios básicos de direito administrativo.



Estando as regras da licitação vinculadas e adestradas àquelas enunciadas no edital, não poderia a Comissão de Licitação ter equivocadamente habilitado a Empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME**, eis que o edital está claro em relação ao critério da apresentação dos documentos ora atacado.

Como pôde-se perceber, a Comissão, ao habilitar de forma errônea a empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME**, agiu com inobservância das disposições constantes do instrumento convocatório. **Assim, não pode prosperar a isonomia em conformidade com o que a Lei determina.**

Do princípio da isonomia

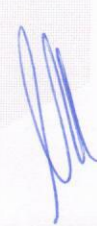
Caso a Comissão não reconsidere sua decisão, estará ela, mais uma vez, infringindo o princípio da isonomia.

Ora, o princípio da isonomia é uma das pedras angulares do procedimento licitatório. Desobservando tal princípio, além do procedimento licitatório perder sua razão de ser, incorre o órgão público promotor da licitação em verdadeiro prejuízo, atentatório de um direito expressamente declarado por nossa Carta Magna.

Por conseguinte, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se sejam devidamente reconsiderados o julgamento dos documentos apresentados pela Empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME**, promovendo a sua imediata **Inabilitação**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todas as razões ora esposadas, resta devidamente comprovada a impropriedade e inadequada da Habilitação atribuída pela Comissão aos documentos fornecidos pela licitante **GR Indústria e Comércio Ltda – ME**



neste certame. Como pôde-se perceber, a Recorrida não apresentou o que o Edital exigia, recebendo, entretanto, a habilitação. E mais, o equívoco da decisão dada pela Comissão foi devidamente comprovado tendo em vista os dogmas primordiais aplicáveis ao procedimento licitatório. O Edital de Convocação foi claro, e coube às Empresas Licitantes elaborar suas propostas e documentos de Habilitação estritamente em cumprimento as Cláusulas editalícias.

Assim, faz-se imperioso o juízo de acolhimento do presente **Recurso**, frente à flagrante improcedência da decisão ora atacada. Em referência a inúmeros casos de incoerência em relação a este fato, a Comissão deve convir que não seria justo a habilitação da Empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME**.

A empresa **Modelar Engenharia e Construção Ltda**, vem solicitar que seja aplicado o Princípio da Objetividade, bem como alertar que a habilitação da Empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME** insisti na flagrante incoerência, tendo em vista os princípios licitatórios, cabe aqui mencionar, também, o Princípio da Isonomia para abordar este item.

vejamos, também, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo:

“Mas o princípio em exame não impede que a administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos artigos 25 e 26 do Estatuto das Licitações.

A habilitação da Empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME**, pelo o que foi argumentado, contraria o espírito da Lei da Licitações, pelo fato que a Comissão Especial deixou de apreciar com critério os documentos apresentados pela Recorrida.



DO PEDIDO

Em face do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria **em reconsiderar sua decisão**, mantendo-se **integralmente o se é de justiça** por todos os motivos expostos, devidamente argumentadas e comprovadas e para que a Lei seja cumprida, em observância aos Princípios da **LEGALIDADE**, da **PROBIDADE** e da **MORALIDADE**, vem a **RECORRENTE REQUERER**, que a Empresa **GR Indústria e Comércio Ltda – ME** seja declarada **INABILITADA** à licitação em tela.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pelotas, 16 de maio de 2016.



MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

YURI DIAS RITA

DIRETOR

CPF.: 025.687.870-66

Yuri Dias Rita
CREA-RS 169669

